

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Brasília, 18 de janeiro de 2017

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Gianpiero Cardoso Nargi
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Brasília, Df

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."

Pregão 43/2016

Proc Ref: 48500.002554/2016-11

Senhor Pregoeiro

A NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda., já conhecida nos presentes autos, vem, à sua Ilustre presença, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93, em razão de ter sido a empresa NCT declarada vencedora do presente certame em desacordo com as exigências editalícias, ofertar o presente RECURSO, o que passa a fazer nos seguintes termos:

Os Fatos

1. Trata-se de Pregão para contratação de Solução de Segurança da informação para proteção cibernética de rede corporativa de dados.

2. A Requerente originalmente foi declarada vencedora do presente certame porque ofertou a melhor solução disponível no mercado mundial com o menor preço.

3. Após recurso da empresa NCT, a Requerente foi desclassificada sob o argumento de que:

"Considerando ainda que as contrarrazões apresentadas pela empresa NTSec não foram suficientes para demonstrar, do ponto de vista técnico, que o modelo do equipamento ofertado é capaz de atingir o throughput de 5.1 Gbps com todas as funcionalidades habilitadas exigido no teste de conformidade, conclui-se que a modelo ofertado Checkpoint 15600 não atende aos requisitos de capacidade do Edital, sendo, portanto, dispensável a realização do referido teste."

4. Essa D. Comissão entendeu por bem utilizar como parâmetro para análise documental os critérios do teste de conformidade, e desclassificou a Requerente.

5. Apesar de ter utilizado a citada fundamentação, essa D. Comissão declarou vencedora empresa que não atende aos critérios do teste de conformidade, o que é uma evidente contradição.

6. A licitante declarada vencedora deixa clara a sua inabilidade técnica pois no data sheet do fabricante do produto ofertado consta informação de rodapé que atesta o atingimento de 5.4 Gbps de Threat Protection Throughput sem que todas as funcionalidades estejam habilitadas.

7. O Edital exige no item 28.1.2.3. que a amostra deve ser configurada para atuar com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente: Firewall, IPS, Controle de Aplicação, Filtro de URL, Prevenção de Ameaças (Antivírus, Antispyware e Antibot), Proteção de Malwares Avançados e Inspeção de Tráfego SSL/TLS.

8. Porém, de acordo com a nota de rodapé do Datasheet do Fabricante FortGate 2000E (pag.4), consta o seguinte:

"5. Threat Protection performance is measured with IPS and Application Control and Malware protection enabled, based on Enterprise Traffic Mix.

9. Fica claro que para mensurar o Throughput de 5.1 solicitado no presente certame, a funcionalidade de Inspeção de Tráfego SSL/TLS não é utilizada. Ainda, o tráfego exigido no caderno de testes, item 12 pág 47, é mais complexo e exige mais recursos dos equipamentos, tornando a comprovação por meio de documentação uma forma ineficiente e inadequada para habilitação da proponente.

10. Adotando-se a mesma metodologia utilizada para desclassificar a Requerente, não há como a licitante vencedora permanecer no presente certame. Caso contrário, o flagrante desrespeito à isonomia não resistirá ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

11. Assim, com base no princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante declarada vencedora deverá ser desclassificada do presente certame eis que não atende aos requisitos de capacidade exigidos no Edital.

12. Pede-se vênua para colacionar posicionamento da Corte de Contas acerca do tema:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o

procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (Acórdão 2367/2010 – TCU – Plenário)

13. Caso entenda-se que a ferramenta atende às exigências editalícias, o que se admite apenas por amor ao debate, a licitante vencedora deverá ser convocada para realizar o teste de bancada, oportunidade em que a Administração poderá atestar com precisão a capacidade técnica na empresa que fornecerá tão relevante serviço de proteção de dados.

14. Sobre o tema, Tribunal de Contas da União firmou entendimento por meio do Acórdão 2992/2016 – TCU – Plenário no sentido de que, se houver previsão no instrumento convocatório de realização de teste de bancada, a Administração é obrigada a realizá-lo.

15. Portanto, não é facultativa a realização do teste de bancada quando há a previsão editalícia para que este ocorra. Pede-se vênia para colacionar trecho do voto condutor do Acórdão 2992/2016:

“Quanto à realização de prova de conceito, os itens 84-88 da instrução evidenciam que o edital do certame apresenta impropriedades ao estabelecer como facultativo esse procedimento e não indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria o princípio da publicidade e do julgamento objetivo.”

O Pedido

16. Ante o exposto, protesta-se pelo provimento do presente Recurso manejado, para que seja desclassificada a licitante declarada vencedora, convocando-se a próxima colocada no certame para apresentar documentação.

17. Caso essa D. Comissão entenda que a documentação apresentada é capaz de comprovar a capacidade técnica da licitante vencedora, protesta-se pela designação de data para que a NCT realize o teste de conformidade exigido no Edital.

Muito atentamente,

NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda.

Patrícia Angelina da Conceição

CPF: 346 994 838 01

Fechar